



Número 15, Goiânia, 7 de outubro de 2019

INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência

REPERCUSSÃO GERAL - STF

RG 149 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.

Tese fixada (24/05/2018): “Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesse a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.”

Modulação dos efeitos (21/08/2019): “O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração para efeitos de modulação do acórdão para manter, na Justiça do Trabalho, até final execução, todos os processos desta matéria em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso extraordinário (24/5/2018)”.

AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

ADPF 324

Tese fixada: “1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante:

- i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e
- ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993”.

Situação: Publicado acórdão em 06/09/2019

(ADPF 324, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

ADI 5938

Decisão: O Tribunal confirmou a medida cautelar e julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”, contida nos incisos II e III do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), inseridos pelo art. 1º da Lei 13.467/2017.



Situação: Publicado acórdão 23/09/2019

Descrição:

Possibilidade de exposição da empregada gestante a condições insalubres em graus médio e mínimo (art. 394-A, II e III, da CLT, especificamente a expressão “quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento”).

(ADI 5938, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019)

RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TST

IRR 17

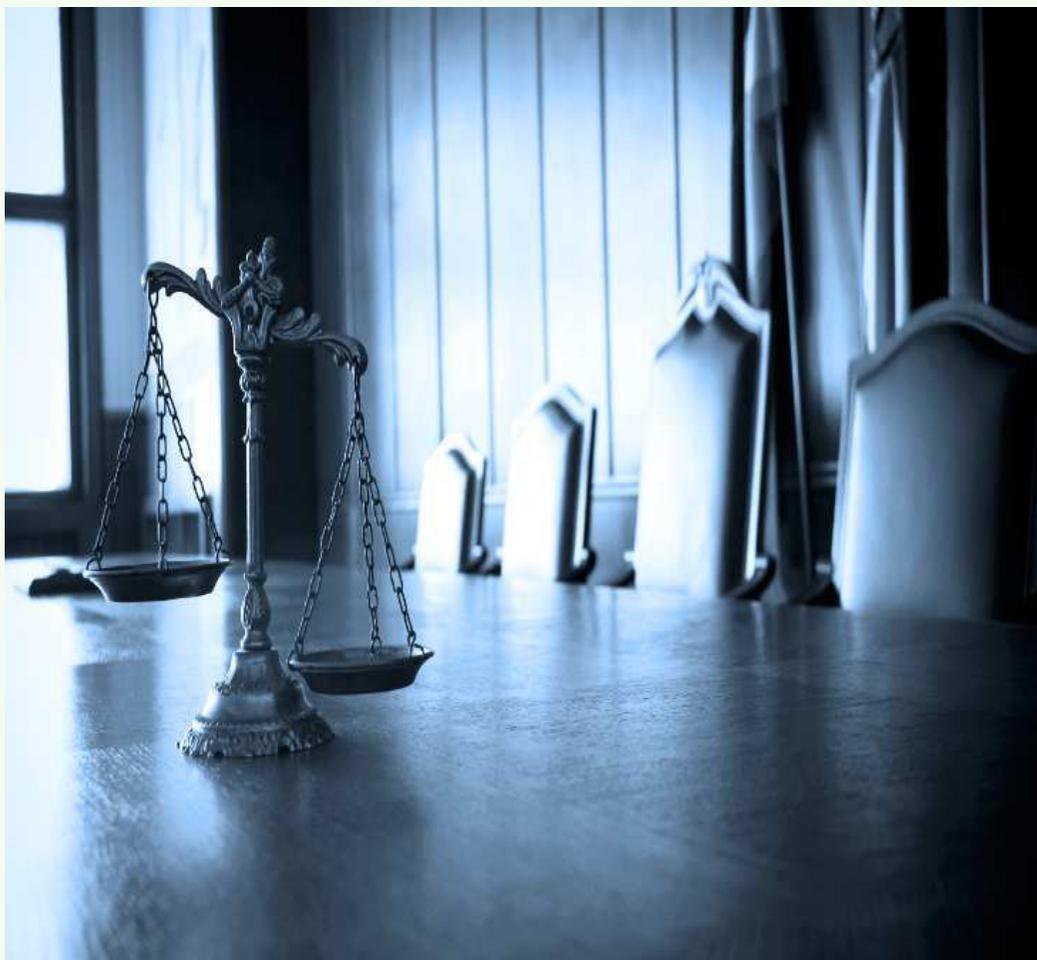
Tese jurídica fixada em 26/09/2019: O art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Descrição: Cumulação de adicionais de periculosidade e de insalubridade amparados em fatos geradores distintos e autônomos.

Situação: Acórdão pendente de publicação.

Processo: IRR – 239-55.2011.5.02.0319, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Acórdão não publicado

EMENTÁRIO SELECIONADO



RECLAMAÇÃO ARQUIVADA POR AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO LEGALMENTE JUSTIFICÁVEL. CUSTAS FIXADAS NA FORMA DO ART. 844, § 2º DA CLT. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA NOVA DEMANDA. ALCANCE.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos na nova demanda não alcançam as custas a cujo pagamento o reclamante foi condenado na reclamação anterior, sob pena de fazer letra morta do disposto no § 2º do art. 844 consolidado.

(RO-0010218-12.2019.5.18.0191, Relator:
DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª
Turma, Julgado em 20/09/2019)



“FRAUDE À EXECUÇÃO. USO DE TESTA DE FERRO.

A utilização de pessoa estranha para movimentar valores e adquirir bens, chamados ‘testa de ferro’, consiste em fraude, sendo que, no caso em apreço os documentos apresentados não foram convincentes de que menor, com 17 anos, sem economia própria, tivesse condições de movimentar grande quantidade de dinheiro em sua conta bancária, bem como adquirir veículo de valor expressivo. Agravo de petição conhecido e desprovido.” (AP - 0010518-91.2017.5.18.0013. Relator : Desembargador Geraldo Rodrigues Do Nascimento

(AP-0010897-61.2019.5.18.0013, Relatora : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 27/09/2019).



(1) DISPENSA MOTIVADA DE EMPREGADO PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONHECIMENTO DA DECISÃO FINAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO INDEVIDA.

Observada a regular instauração do processo administrativo, bem como a observância dos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa na fase instrutória, a ausência de intimação/notificação formal da decisão administrativa - que culminou com a dispensa por justa causa do obreiro - não afronta os princípios citados, pois restou demonstrada a ciência inequívoca do empregado sobre a citada decisão administrativa, restando preclusa a discussão. Reintegração indevida por tal fundamento.

(2) DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ROTINEIRAS FALTAS INJUSTIFICADAS. DESÍDIA.

É regular a dispensa por justa causa quando o empregado, de forma rotineira, falta a seu posto de trabalho sem justificativa legal. Tais faltas injustificadas causam diversos contratempos à empregadora, que se vê repentinamente obrigada a angariar mão de obra para suprir a ausência do empregado cuja força de serviço contava ou, como geralmente ocorre, fica o serviço em si prejudicado.

(ROT-0010214-60.2019.5.18.0001, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 25/09/2019.)

“I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO. COMPENSAÇÃO COM O VALOR RECEBIDO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE -

A indenização por ato ilícito decorre da responsabilidade civil e o autor do dano deverá responder integralmente por ela. O benefício previdenciário é pago porque o empregado contribuiu mensalmente para a previdência na expectativa de que na ocorrência de um risco coberto pelo seguro social não ficará sem os meios indispensáveis de sobrevivência. Assim, a dedução do valor da indenização por danos materiais pelo benefício previdenciário transfere ao empregado, que não concorreu para o ato ilícito, o ônus de arcar com parte da indenização que lhe é devida, o que é inaceitável por totalmente ilógico. Dessa forma, não é possível diminuir o valor da indenização por danos materiais porque o empregado percebe benefício previdenciário ante as finalidades distintas - a indenização tem natureza reparatória e a previdência tem caráter securitário.” (TST - RR: 1481000720055170006 148100-07.2005.5.17.0006, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 14/12/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2011) (TRT18, AP - 0012677-10.2015.5.18.0261, Rel. IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª TURMA, 10/03/2017).

(ROT-0010005-36.2019.5.18.0181, Relatora: DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 27/09/2019).

“AÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE MATERIAL.

Faz coisa julgada de imediato a homologação extrajudicial realizada pelo rito prescrito nos arts. 855-B e seguintes, incluídos pela Lei nº 13.467, de 2017, com arrimo no art. 832, parágrafo único, da CLT. Logo, considerando que a ré e o Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio, Conservação, Limpeza Pública e Ambiental, Coleta de Lixo e Similares do Estado de Goiás - SEACONS se compuseram nos autos do processo relativo à ação de homologação de acordo extrajudicial anteriormente ajuizada, acertando o parcelamento dos créditos rescisórios, não cabe à parte autora discutir a justiça desse acordo no bojo deste processo, em face da tríplice identidade material deste com aquele feito. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT18, RO - 0010548-92.2018.5.18.0013, DESOR. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 1ª TURMA, 25/04/2019)”.

(RO- 0011061-90.2018.5.18.0003, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 24/09/2019)



DISPENSA COLETIVA. NATUREZA DISCRIMINATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não tem natureza discriminatória a dispensa coletiva efetivada pela reclamada, destinada aos empregados aposentados que ainda se encontravam na ativa, se a dispensa decorreu de crise financeira por ela enfrentada.

(RO-0011678-29.2018.5.18.0010, Relator: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 20/09/2019).

DESERÇÃO. PREPARO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE.

A jurisprudência da Corte Superior Trabalhista firmou-se no sentido de que a validade do preparo recursal está condicionada à comprovação de que tenha sido feito pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que pessoa estranha à lide providencie o seu recolhimento, ainda que integrante do mesmo grupo econômico.

(ROT – 0010098-96.2019.5.18.0181, Relatora: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/10/2019).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSPORTE DE VALORES. CABIMENTO.

A conduta da reclamada de exigir do reclamante a realização do transporte de valores diariamente e a pé até a agência bancária caracteriza exposição indevida do empregado a risco, situação que enseja a reparação moral postulada. Recurso do reclamante a que se dá provimento.

(RO-0010452-40.2019.5.18.0014, Relator: JUIZ CONVOCADO CÉSAR SILVEIRA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 25/09/2019).

DESONERAÇÃO DA PENHORA DOS BENS QUE NÃO CABEM À EXECUTADA MEEIRA.

As embargantes, na qualidade de terceiras, demonstraram ter apresentado formal junto ao juízo da Vara de Família e Sucessões partilhando vários bens penhorados na execução que tramita junto a esta Especializada. Assim, constatado que parte desses bens não cabem à viúva meeira, que figura como executada naqueles autos, impõe-se a manutenção da decisão do juízo singular, de desconstituição da penhora incidente sobre os bens pertencentes às embargantes. Agravo de petição a que se nega provimento.

(AP-0010321-03.2019.5.18.0261, Relatora : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 27/09/2019)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO CONTUMAZ NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, CABIMENTO.

A ausência de percepção dos salários ao longo de cinco meses é situação apta a gerar prejuízo de ordem íntima ao trabalhador, restando configurado, *in re ipsa*, o dano moral. Recurso da reclamante a que se dá provimento.

(RO-0010997-61.2018.5.18.0171, Relator: DESEMBARGADOR PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 30/09/2019)

destaques temáticos

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. CONFIGURAÇÃO. ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO TRABALHO.

LIMBO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Uma vez alegado pela empregada que, cessado o benefício previdenciário, a empresa se recusou a permitir sua volta ao trabalho, cabe a ela a prova de suas alegações. E, não havendo essa prova nos autos, sendo que, ao contrário, exsurge do contexto probatório que foi a própria autora que entendeu não estar apta ao trabalho, não há como considerar caracterizado o limbo previdenciário.

(RO-0010167-33.2019.5.18.0051, Relatora: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 16/08/2019).



“LIMBO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA”. ALTA PREVIDENCIÁRIA. IMPEDIMENTO DE RETORNO AO TRABALHO. SALÁRIOS DEVIDOS.

O afastamento do trabalho decorrente de doença a partir do 16º dia cuida-se de hipótese de suspensão contratual, de modo que cabe ao órgão previdenciário, desde de cumpridos os requisitos legais, conceder ao trabalhador o benefício prescrito em lei.

Nada obstante, entre o encaminhamento do empregador e a resposta do INSS, é possível deflagrar o chamado “limbo previdenciário trabalhista”, que ocorre quando o INSS concede a alta previdenciária ou indefere o benefício, e empresa ainda considera o autor inapto ao trabalho. Comprovada tal circunstância, são devidos os salários do período.

(RO – 0010841-65.2018.5.18.0012, Relator: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/08/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A ALTA MÉDICA E O RETORNO DO RECLAMANTE AO TRABALHO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO.

Atenta contra os princípios da dignidade e do direito fundamental ao trabalho, a conduta do empregador que mantém o empregado em eterna indefinição em relação à sua situação jurídica contratual, sem recebimento de benefício previdenciário, por recusa do INSS e impedido de retornar ao trabalho. Não é possível admitir que o empregado deixe de receber os salários quando se encontra em momento de fragilidade em sua saúde, sendo o papel da empresa zelar para que possa ser readaptado no local de trabalho ou mantido em benefício previdenciário. O descaso do empregador não impede que o empregado receba os valores de salários devidos desde a alta previdenciária, já que decorre de sua inércia em recepcionar o trabalhador, o fato de ele ter reiterados pedidos de auxílio previdenciário antes de vir a juízo pretender a reintegração ao trabalho. Além disso, com a cessação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 476 da CLT, o contrato de trabalho voltou a gerar os seus efeitos, cabendo à empresa viabilizar o retorno do autor a uma atividade condizente com a sua nova realidade física, de acordo com o que dispõe o artigo 89 da Lei 8.213/91, através de sua readaptação. Dentro desse contexto, correta a decisão regional que determinou o pagamento dos salários do período em que foi obstado o seu retorno ao trabalho e sua readaptação. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (TST, 3ª Turma, AIRR - 1444-83.2014.5.02.0006, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/04/2018)

(ROPS-0010553-35.2018.5.18.0007, Relator: DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 15/05/2019).



ABANDONO DE EMPREGO. LIMBO PREVIDENCIÁRIO NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA JUSTA CAUSA.

Ao receber alta previdenciária, somente se afiguraria o chamado limbo previdenciário se a empresa se recusasse a considerar reativado o contrato de emprego, situação em que o obreiro não receberia do INSS nem do empregador. No presente caso, o reclamante se recusou a retornar ao trabalho, sendo certo que a discussão judicial acerca do restabelecimento do benefício previdenciário não tem o condão de suspender o contrato de emprego. Justa causa mantida. Recurso desprovido.

(RO – 0011377-77.2018.5.18.0141, Relator: DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 02/08/2019).

LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO TRABALHISTA. EMPREGADO CONSIDERADO APTO PELO INSS E INAPTO PELA EMPRESA. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

Constatando o empregador que, após a alta médica da Previdência Social, o empregado ainda não tem condições adequadas de saúde e o impede de trabalhar, mesmo que o encaminhe novamente à Previdência Social, deve arcar com as consequências do seu ato, uma vez que o retorno ao trabalho é direito do empregado que obtém a alta previdenciária. É inconcebível a possibilidade de o empregado ser colocado no limbo jurídico previdenciário trabalhista, sem o recebimento de benefício previdenciário e ao mesmo tempo sem receber os salários. Portanto, considerando que há expressa disposição legal que imputa ao empregador os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), ele deve arcar com o pagamento dos salários do respectivo período de afastamento. Tal entendimento está em perfeita consonância com os princípios da dignidade do ser humano e dos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV, da CF.

(RO – 0011107-22.2017.5.18.0001, Relator : ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 18/03/2019).